



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062012-61.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LUIZ DE MESQUITA, é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.240

APELAÇÃO Nº: 1062012-61.2022.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

APELANTE: JORGE LUIZ DE MESQUITA

APELADA: SERASA EXPERIAN S/A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por consumidor contra Serasa Experian S/A, alegando negativação de seu nome sem notificação prévia. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na comunicação prévia ao autor sobre a negativação de seu nome, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A notificação prévia ao consumidor pode ser realizada por meios eletrônicos, tais como e-mail, conforme sedimentado na jurisprudência do E. STJ e do E. TJSP.

4. O réu comprovou o envio da notificação por e-mail, cumprindo os requisitos legais, e o autor não apresentou provas em contrário, as quais estavam plenamente ao alcance de referido produzir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 128/129, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados por *Jorge Luiz de Mesquita* nos autos da ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por referido contra *Serasa Experian S/A* e, ante à sucumbência, devendo o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformado, **apela o autor Jorge Luiz de Mesquita** (fls. 132/143). Tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da exordial, destacadamente acerca da negativação do nome de referido junto ao Serasa, sem notificação prévia, aduzindo a invalidade do *e-mail* enviado pelo réu, sem confirmação do envio, com demonstrativo elaborado unilateralmente por tal empresa. Trata do ilícito, nexos causal e responsabilidade civil. Aduz a relação de consumo e a inversão do ônus da prova. Diz ineficaz as telas

sistêmicas como comprovação do *e-mail*. Cuida do valor (*quantum*) indenizatório. Aborda os juros de mora, bem como os honorários advocatícios o qual diz incidir o parâmetro da Tabela da OAB. Pede a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que menciona.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu *Serasa S/A* (fls. 147/156). Pede o não provimento do apelo.

Em um primeiro momento, os autos da apelação foram distribuídos livremente à Colenda 4ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobrevindo decisão monocrática do insigne Des. Carlos Castilho Aguiar França para **redistribuição** a uma das C. Câmaras integrantes das Egrégias Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste sodalício (fls. 233/236).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de ***ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais*** ajuizada, sob a alegação do autor de ter seu nome negativado por débito, sem a prévia notificação da inscrição.

Sem descurar dos limites da devolutividade recursal, **o apelo não encontra guarida.**

Com efeito, a simples anotação em rol mantido pela recorrida não é suficiente para responsabilizá-la civilmente. Afinal, limita-se a apelada a reproduzir informação constante de arquivos públicos ou comunicada por seus associados e conveniados.

Configura-se, no entanto, o dever de indenizar pela falta de comunicação antecedente à inscrição a que faz referência o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é o teor da **Súmula 359, do C. STJ**: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Na hipótese dos autos, em que pese a apelante alegar que a anotação de seu nome junto à plataforma ré tenha ocorrido sem sua prévia intimação, razão não lhe assiste.

Primeiro, porquanto para tal comunicação não se impõe rigidez formal, tal como se extrai do entendimento sedimentado na **Súmula n.º 404 do C. STJ**, no sentido de que, "***É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em banco de dados e cadastros***".

Afigura-se oportuno e acertado o esclarecimento pelo MM. Juiz do feito, ou seja, de Primeiro grau, em relação aos julgados que deram azo ao entendimento fixado na Súmula supramencionada, pois a ausência de expressa menção à correspondência eletrônica, se dá pelo fato de não usual à ocasião, o que leva a inferir que hodiernamente abrange todo e qualquer comprovante, ainda que mencione o Aviso de Recebimento-AR dos correios.

É certa a validade da notificação enviada por meios digitais, tais como *SMS* e mensagem eletrônica *e-mail*, tendo sido cumpridos os requisitos legais para inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Sobre o assunto, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de**

Direito Privado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. Autor pretende a exclusão de anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que não teria sido notificado de forma regular acerca da negativação, já que não remetida aquela comunicação em formato físico ao seu endereço. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ré que comprovou a efetiva notificação prévia do devedor acerca da inscrição do débito. Notificação por meio eletrônico. Possibilidade. Intimação digital enviada por meio eletrônico (e-mail) para o endereço declarado pelo autor à empresa credora que solicitou a anotação. Inexistência nos autos de qualquer início de prova quanto a eventual falha na remessa. Notificação da qual constou a solicitação do credor quanto à inclusão do débito nas bases de dados do serviço de proteção ao crédito mantido pela requerida. Ré que cumpriu seu dever de informação prévia. Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004432-95.2024.8.26.0554; **Relator (a): Mary Grün**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – destaques efetuados.

No mesmo sentido, a **jurisprudência das demais C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP:**

DANOS MORAIS. Aplicação do CDC. Comprovadas as prévias notificações da apelante por meio de mensagens via SMS, e-mail e cartas com envio postal. Cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359, do STJ. Precedentes. Inexistência de conduta ilícita capaz de ser imputada às apeladas e caracterizar a obrigação de indenizar no caso

em concreto. Pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, §3º, da Lei Estadual nº 15.659/2015, na redação dada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Não cabimento. Ademais, esta lei já foi objeto de apreciação pelo STF, na ADI nº 5.224/SP, que não tratou, ou alterou, o referido dispositivo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023794-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024) – destaques efetuados.

Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais movida em relação ao Serasa Experian S/A. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de inclusão do nome da autora no cadastro restritivo do réu, sem a devida comunicação prévia. Réu que comprovou que postou as correspondências notificando o consumidor quanto à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes no endereço indicado pelo credor por carta, por email e por sms. A Lei Estadual nº 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017, estabelece, expressamente, a possibilidade de tal notificação ocorrer por correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004379-66.2023.8.26.0161 Diadema, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 01/02/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024)

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral
Alegação de ausência de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes - Hipótese em que o autor foi previamente comunicado acerca do pedido de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes Validade da notificação enviada por e-mail ou SMS*

Observância dos requisitos legais para inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes Sentença mantida Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1088157-57.2022.8.26.0002; **Relator (a): Luiz Antonio de Godoy**; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) – destaques efetuados.

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, para além da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, ainda que revogadas as Leis Estaduais n.º 15.659/2015 e 16.624/2017, certo é que a ulterior Lei Estadual n.º 17.832/23, atualizada pela **Lei Estadual n.º 18.014/2024 (Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor do Estado de São Paulo)**, traz disposto no art. 16, como dito, a obrigação da comunicação por escrito ao consumidor, quando da abertura de cadastro, ficha de registro de dados pessoais e de consumo, mas sem qualquer óbice seja por meios digitais, eletrônicos, enfim, amplamente utilizados.

No caso e sempre diante das especificidades do caso concreto, o réu Serasa S/A demonstrou a contento que a mensagem eletrônica de notificação foi enviada ao destinatário autor. Em que pese então reproduzir dados do envio no bojo da contestação (fls. 47), não se trata exatamente de prova unilateral decorrente de tela sistêmica, porquanto as informações constantes a respeito, tais como *endereço de envio, data do disparo, data do recebimento, IP de origem, endereço do destinatário, código hash, ID da mensagem, status e origem do e-mail* são extraídos por servidores externos e, frise-se, não produzidos unilateralmente pelo réu Serasa.

Em tal ponto, eventual prova em sentido contrário estava plenamente ao alcance do autor produzir, bastava, por exemplo, requerer a prova pericial para porventura refutar os dados acima, tanto mais por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, sem a necessidade de prévio recolhimento de honorários periciais, não havendo cogitar de obstáculo à produção probatória.

Além disso, oportunizada a especificação e outras provas além das já existentes nos autos (fls. 78), **o autor posicionou-se expressamente em não ter mais provas a produzir e com isso pediu o julgamento antecipado da lide** (fls. 81).

Não é só. A prova constante dos autos dá conta que o *e-mail* foi enviado àquele que detém o autor, tal qual consta da qualificação de referido na exordial.

No mais, nenhuma incoerência há no fato de a comunicação da inscrição no órgão de proteção ao crédito e a inscrição do nome deste na plataforma serem ulteriores ao débito, eis que a partir da dívida vencida e não paga é que resulta a mora do devedor e a notificação prévia a viabilizar a inscrição do nome de referido em órgão de proteção ao crédito.

Assim sendo, ausentes os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável, não há que se falar em reparação a título de dano moral, tampouco em inversão da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Mantida a r. sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator